



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Roberto Bruno Lima de Medeiros		<b>UF:</b> CE
<b>ASSUNTO:</b> Solicitação de autorização para cursar o regime de internato do curso de Medicina da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), no estado da Paraíba, fora da unidade federativa de origem, a se realizar no Hospital Universitário Walter Cantídio e na Maternidade Escola Assis Chateaubriand, no estado do Ceará.		
<b>RELATOR:</b> Yugo Okida		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000160/2015-39		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 45/2016	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 27/1/2016

## I – RELATÓRIO

Roberto Bruno Lima de Medeiros, portador da cédula de identidade RG n.º 2005009204565, SSPDS-CE, e inscrito no CPF sob o n.º 050468573-24, residente à Rua Monsenhor Bruno, n.º 782, apartamento 301, bairro Meireles, no município de Fortaleza, estado do Ceará, matriculado no 10º período do curso de Medicina da Universidade Federal de Campina Grande – Campus de Cajazeiras, requer autorização para cursar, em caráter excepcional, mais de 25% (vinte e cinco por cento) de seu internato de Medicina, fora da unidade federativa de origem, a se realizar no Hospital Universitário Walter Cantídio e na Maternidade Escola Assis Chateaubriand, da Universidade Federal do Ceará, em Fortaleza, para desenvolver os módulos de Pediatria, de Cirurgia e de Ginecologia/Obstetrícia na Universidade Federal do Ceará, por razões de ordem pessoal, familiar e financeira.

O requerente já realizou o módulo de Clínica Médica, no primeiro semestre de 2015, utilizando os 25% (vinte e cinco por cento) do Internato, permitidos pela Resolução CNE/CES n.º 4, de 7/11/2001, realizado no Hospital Universitário Walter Cantídio, fora da unidade federativa de origem, em virtude dos problemas familiares decorrentes da doença da irmã e dos pais idosos. Terminado o módulo, o requerente retornou para a Faculdade, em Cajazeiras, onde cumpriu a disciplina de Saúde da Família Comunitária. No entanto, por questões pessoais, familiar e financeira, no caso de deferimento do pleito do requerente, este deve ocorrer em dezembro, para ser publicado no Diário Oficial da União ainda no ano vigente, pois a Universidade Federal de Campina Grande não funciona no mês de janeiro; em vista disso, há urgência nesta decisão.

A Resolução CNE/CES n.º 4, de 7 de novembro de 2001, ao instituir as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Medicina, estabeleceu, em seu art. 7º, § 2º, que:

[...] O Colegiado do Curso de Graduação em Medicina poderá autorizar, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total estabelecida para este estágio à realização de treinamento supervisionado fora da unidade federativa [...]

Para fundamentar seu requerimento, anexou cópia dos seguintes documentos:

- a) Cópia do convênio firmado entre a Universidade Federal do Ceará – UFC e a Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, com vigência até a data de 16 de outubro de 2017;
- b) Declaração de aceitação do requerente para realizar o Estágio de Internato em Clínica Médica, Pediatria, Cirurgia e Tocoginecologia no Hospital Universitário Walter Cantídio e na Maternidade Escola Assis Chateaubriand, da Universidade Federal do Ceará;
- c) Termo de compromisso e responsabilidade assinado pelo Reitor da Universidade Federal de Campina Grande, mediante o entendimento que a rede de saúde não comporta mais entrada de alunos para a realização do estágio supervisionado, sendo necessário validar as solicitações acima de 25% (vinte e cinco por cento) de internato em Medicina, fora da unidade federativa de origem;
- d) Cópia do Relatório Final do Estudo das Condições da Rede Loco-Regional para realização dos Estágios Supervisionados do Curso de Graduação em Medicina *Campus* Cajazeiras, o qual subsidiou o Termo acima referido no item “c”;
- e) Cópia do Ofício nº 45/2015/PRE/UFCG, do Pró-Reitor de Ensino da Universidade Federal de Campina Grande, dirigido ao Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, reiterando a argumentação do requerente e das condições pedagógicas do curso;
- f) Dossiê médico da irmã, incluindo atestado médico comprobatório da afecção e da consequente necessidade de acompanhamento médico, fisioterápico e fonoaudiológico;
- g) Atestados médicos comprobatórios de doenças que necessitam acompanhamento medicamentoso;
- h) Apresentou cópia de despesas domésticas e de seus documentos pessoais.

O processo de solicitação do requerente foi protocolado no Ministério da Educação – MEC, acolhido na Secretaria Executiva (SE) do MEC em 29 de outubro de 2015. Os motivos alegados justificam a excepcionalidade da solicitação, visto que é um direito do aluno cumprir seu internato fora da unidade federativa e, por questões pessoais devidamente comprovadas, “acrescer mais 25% (vinte e cinco por cento) ao percentual inicial, tendo seu pedido avaliado pelo Colegiado do Curso mediante critérios objetivos...”.

Diante do exposto, passo ao voto, submetendo-o à douta consideração dos pares da Câmara de Educação Superior do egrégio Conselho Nacional de Educação.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Acolho e voto favoravelmente à autorização, em caráter excepcional, para que Roberto Bruno Lima de Medeiros, portador da cédula de identidade RG n.º 2005009204565, SSPDS-CE, e inscrito no CPF sob o n.º 050468573-24, residente à Rua Monsenhor Bruno, n.º 782, apartamento 301, bairro Meireles, no município de Fortaleza, estado do Ceará, possa cursar mais que 25% (vinte e cinco por cento) de seu internato do curso de Medicina, em que se encontra matriculado, na Universidade Federal de Campina Grande – Campus de Cajazeiras, situada no município de Campina Grande, estado da Paraíba, para desenvolvimento dos módulos de Pediatria, de Cirurgia e de Ginecologia/Obstetrícia na Universidade Federal do Ceará, situada no município de Fortaleza, estado do Ceará.

O requerente deverá cumprir as atividades do estágio de acordo com os critérios previstos no projeto pedagógico do seu curso de Medicina e as condições de supervisão docente-profissional estabelecidas nas Diretrizes Curriculares Nacionais desse curso.

Deverão, também, ser seguidas as normas estabelecidas nos termos de convênio constantes dos autos.

Proponho, outrossim, a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autorização, até a data de homologação deste Parecer.

Brasília (DF), 27 de janeiro de 2016.

Conselheiro Yugo Okida – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente